



CARTILHA IV

CORONAVÍRUS E REFLEXOS NA ATUAÇÃO CRIMINAL¹

A recente publicação pelo Conselho Nacional de Justiça de uma nota com Orientações Técnicas relacionadas ao uso da **monitoração eletrônica** desperta, uma vez mais, para a redobrada cautela a ser adotada nos casos em que o risco da propagação do coronavírus seja utilizado como argumento ao desencarceramento. Por isto, sem embargo das recentes diligências já realizadas para ressaltar os problemas da generalização na concessão de benefícios² e sua fragilidade argumentativa³, nos pareceu oportuno elaborar esta nova cartilha para destacar alguns aspectos deste documento que podem servir de subsídio na aferição da viabilidade da medida dentro do atual contexto.

CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

1. Existe alguma orientação distinta em relação às condições individuais a serem observadas para conceder a monitoração eletrônica?

O documento disponibilizado pelo CNJ destaca para a importância de que seja observada uma premissa que, na prática regular, já vinha sendo esquecida. Ou seja, de que sejam examinadas **“as efetivas condições individuais”** da pessoa a ser monitorada, em especial, da sua **real possibilidade** de “cumprir as condicionalidades de monitoração e para o uso regular do equipamento”.

Não por outra razão, ilustram-se como hipóteses em que haverá de ser verificado o uso de uma **alternativa à monitoração** casos de *i*) pessoas com deficiência, transtorno mental ou portadora de doença grave; *ii*) pessoas em situação de uso abusivo de álcool ou outras drogas; *iii*) pessoas em situação de rua ou em condição socioeconômica que inviabilize o pleno funcionamento do equipamento; e *iv*) pessoas que residam em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento.

Ademais, diante do atual contexto e em caráter complementar à regulamentação estadual⁴, o documento sugere que, em sendo fixada a **prisão domiciliar cumulada com monitoração**, observe-se se não será necessário relativizar certas condições ante a comprovada previsão de deslocamentos que existam para: *i*) atendimento de saúde; *ii*) aquisição de medicamentos; *iii*) aquisição de itens em supermercados e estabelecimentos congêneres; *iv*) atividades relacionadas ao cuidado com filhos, familiares ou dependentes.

2. Existe alguma orientação em relação à notícia de escassez de tornozeleiras eletrônicas disponíveis e seu impacto na concessão de novas monitorações?

Recebemos a informação de que, no início de abril, teria havido o término do estoque de tornozeleiras disponíveis na Central de Monitoramento Eletrônico do Estado. Esta informação reforçava o que já tinha sido reportado pela empresa fornecedora ao longo de março, de que a pandemia impactou no processo de fabricação no exterior e na liberação desses dispositivos no país, com reflexos no cronograma de entrega ao Paraná. Noticiou-se, porém, uma previsão de fornecimento de 1.800 novos kits neste mês de abril, fracionados em dois lotes (dias 17 e 30), o que foi confirmado pelo Departamento Penitenciário estadual.

Tratando-se de uma situação vivenciada por diversos Estados, o CNJ, em seu documento, refere à importância de aferir o que chama de “condições sistêmicas” no momento da concessão, buscando sensibilizar para uma racionalização na avaliação do uso da monitoração que, além dessa escassez, leve em conta eventuais: *i*) substituições progressivas de tornozeleiras como medida cautelar em prol da adoção de medidas menos gravosas, quando viável e não se trate de caso de medidas protetivas de urgência da Lei

¹ Informações atualizadas até 17.04.2020.

² A este respeito, reporta-se aqui ao **Ofício Circular Conjunto n. 01/2020 PGJ/CGMP/CAOP**, disponível em http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Oficio_Conjunto_01-2020_-_PGJ-CGMP.pdf; bem como aos **julgados dos Tribunais Superiores** que têm reconhecido este mesmo risco, disponíveis em <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2440>; e, finalmente, ao extenso material acessível no **Portal especial**, em <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2427>.

³ Limitando-nos, aqui, exclusivamente ao argumento sanitário, cf. **acompanhamento sanitário de unidades** que vem sendo realizado via plataformas eletrônicas com dados tanto do nosso Estado, quanto do âmbito nacional, disponível em <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2439>.

⁴ No Paraná, a regulamentação estadual da monitoração eletrônica encontra-se na **Instrução Normativa 09/2015 TJPR** e na **Portaria 23/2018 DEPEN/PR**.



Maria da Penha⁵; ii) transições progressivas de tornozeleiras em uso no regime semiaberto por outra medida, particularmente nos casos em que a pessoa esteja sendo monitorada por períodos de tempo prolongados; iii) a não adoção da monitoração para o cumprimento de pena no regime aberto⁶. Uma vez mais, porém, trata-se de orientação que deve ser recebida com extrema cautela pelo operador, de modo que **essas sugestões sejam aferidas considerando o conjunto de circunstâncias do caso concreto**, que passam por uma análise das *condições pessoais do pretendente, do preenchimento dos requisitos exigidos* e, principalmente, da *adequação e suficiência da medida alternativa* proposta.

3. Existe alguma orientação em relação aos casos em que foi concedida liberdade provisória cumulada com monitoração eletrônica e não existe equipamento disponível?

Em princípio, esta é uma situação que não parece que será vivenciada no Estado do Paraná diante do cronograma de reposição referido no item 2. De toda forma, o documento publicizado pelo CNJ reforça que, em tais casos, estaria vedada a manutenção da prisão, recomendando que a pessoa permaneça “em liberdade até a cessação dos impedimentos existentes”. Apesar do quanto previsto, porém, não se pode olvidar seu *caráter orientativo*. Por isto, caso a Promotoria se defronte com tais situações, para certificar-se se essa orientação, de fato, seria a mais adequada no caso concreto, nos parece oportuno que, previamente, sejam realizadas algumas diligências, tais como: i) postular pela realização de diligências junto à Central de Monitoração Eletrônica para certificar-se da real indisponibilidade do dispositivo; ii) aferir a existência de medidas alternativas à monitoração que pudessem se mostrar adequadas e suficientes no caso concreto, etc.

FISCALIZAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

4. Existe alguma orientação em relação à fiscalização do monitorado pela Central de Monitoração durante a pandemia?

No Estado do Paraná, a fiscalização dos monitorados é realizada através da Central de Monitoração Eletrônica, com o auxílio dos Postos Avançados de Monitoração (PAM) vinculados ao DEPEN/PR. Assim, em que pese a orientação do CNJ, que refere à prioridade do atendimento remoto, a matéria já foi regulamentada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e pelo Departamento que, na [Res. 64/2020-SESP](#), (art. 38, §§ 1º e 2º) e na [Portaria 136/2020-DEPEN/PR](#), (art. 5º, §1º), previram que, durante a pandemia, os Postos Avançados deverão manter o atendimento em virtude da essencialidade de sua atividade, facultando-se a adoção de escala diferenciada e horários alternativos para redução da concentração de pessoas.

5. Existe alguma mudança na comunicação das violações de monitoração durante a pandemia?

As orientações do CNJ, em certa medida, procuraram regulamentar o que, no âmbito nacional, não encontra marco normativo. Para tanto, buscou delimitar como seria não apenas a atividade fiscalizatória, mas a própria comunicação de violações e prisões delas decorrentes.

No Estado do Paraná, porém, existe regulamentação em vigor que não sofreu alteração durante a pandemia⁷. Assim, a partir de distintas formas de comunicação que variam conforme os níveis de violações, a Central persiste informando o Judiciário de todas as violações, nos termos da [Portaria n. 23/2018-DEPEN/PR](#) (art. 21) e da [Instrução Normativa 08/2016-CGJ/PR](#) (item 1.2.2.4).

5 A orientação, na realidade, chega a sugerir que leve-se em conta eventual substituição para as pessoas que já estejam sob monitoração em cumprimento de cautelar por período superior a 90 dias.

6 Neste particular, não é demais recordar que o intento de concessão de monitoramento ao condenado que cumpre pena em regime aberto já tinha sido proposto no [Projeto de Lei 175/2007](#), que viria alterar o CP e a LEP (Lei 12.258/2010). No veto daquele intento ressaltava-se que “a adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso”.

7 Neste particular, valem aqui as observações de estudo realizado por nossa Equipe no passado, disponível em http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_-_violacao_monitoramento_eletronico_-_final2.pdf.